



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

PARECER JURÍDICO Nº 32/2022

Processo Licitatório nº 003/2022

Termo de Dispensa de Licitação nº 01/2022

Objeto: Contratação de empresa para locação de sistema, incluindo permissão do direito de uso do software de gerenciamento de ponto eletrônico.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES
E CONTRATOS.**

1. RELATÓRIO

Refere-se à análise dos aspectos jurídico-procedimentais relativos ao presente Termo de Dispensa licitatória, o qual destina-se à contratação de empresa para locação de sistema, incluindo permissão do direito de uso do software de gerenciamento de ponto eletrônico, conforme as especificações delineadas nos fólios administrativos.

A justificativa da contratação, em suma, se dá pelo valor estimado pela Administração se enquadrar ao montante elencado pelo art. 24, II, da Lei 8.666/93 e pela necessidade de controle do registro de frequência dos servidores do Poder Legislativo.

É o resumo do necessário. Passo à análise jurídico-procedimental.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Atendendo ao preceito legal insculpido no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, a Procuradoria Jurídica Legislativa emite o seguinte parecer relativo à dispensa à epígrafe, haja vista estarem presentes nos autos as justificativas ensejadoras da contratação, conforme acima explanado, e serem as mesmas de competência, análise e aferição da Gestora do Poder Legislativo Municipal, sobretudo as relativas à necessidade de aquisição do serviço, especificações técnicas, seu planejamento quantitativo e qualitativo, preços e forma de pagamento.

Saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, cronologicamente, até a presente data, nos autos do processo administrativo licitatório e, que incumbe a este órgão da Advocacia Pública Municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Pois bem. Feitas essas ponderações preliminares, após exame do Termo de Dispensa e de todos os documentos constantes neste processo administrativo, verifica-se que a presente dispensa de licitação se fundamenta no inciso II, do art. 24, da Lei n. 8666/93. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Essa aferição é de caráter objetivo, visto se tratar de regra afeta ao limite de preço da contratação de serviços e compras, a permitir a dispensa do procedimento ordinário da licitação, nas hipóteses que no comando legal se encaixem.

A lei ampara a dispensa de licitação em razão do valor da aquisição quando esta se revela ínfima e os custos advindos do procedimento licitatório não indicarem sua deflagração, frente ao pequeno valor da aquisição, no âmbito das compras governamentais.

Nesse sentido, conforme estimativa apresentada, parametrizada pelos orçamentos e pesquisas de preços anexos, de competência e aferição da administração, verifica-se que a contratação pretendida engloba-se na percentagem máxima regulamentada pelo inciso II, do art. 24, com vistas às diretrizes do art. 23, inciso II, alínea "a", tendo sido expresso como valor médio da aquisição o montante de **R\$ 4.993,68** (quatro mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos).

Verifica-se consentâneo o valor da aquisição dos serviços à hipótese de dispensa de licitação descrita no art. 24, II,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

sobretudo considerando a proposta de maior economicidade ajuizada, a qual aponta o montante estimado de R\$ 1.486,80 para os préstimos obstinados.

De outra análise, impende destacar que além das condições alhures, impõe-se que a Administração, previamente à contratação, instrua o procedimento administrativo com informações mínimas para que se possibilite evidenciar a aferição dos requisitos da contratação direta **com a motivação da escolha do fornecedor e preço, as quais devem estar anexadas ao processo administrativo de dispensa.**

Nessa linha, infere-se por meio dos expedientes administrativos anexados, que a administração motiva a primordialidade da contratação direta, por dispensa de licitação, do serviço em tela consubstanciando-se na necessidade de atendimento do Parlamento Legislativo no que se referente ao registro da frequência de seus servidores, de maneira transparente e eficiente, para a exultação dos Princípios norteadores do poder público, estando, portanto, **s.m.j.**, devidamente motivada a contratação do serviço em apreço.

Nesse aspecto, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, compete a esta consultoria, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, não lhe cabendo imiscuir-se no mérito do ato administrativo, tampouco de suas motivações, avaliando a conveniência e oportunidade da contratação.

Por tal razão, no exercício da atribuição de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

assessoramento deste órgão jurídico, impõe-se alertar à autoridade administrativa acerca da importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento, bem como a fiel execução contratual, a bem do interesse público.

Ainda, importante enfatizar quanto à publicação da dispensa na imprensa oficial, a justificativa da escolha do contratado e a justificativa do preço, forte na legislação (Lei nº 8.666/93), o que recomenda, nesse ato, esta Procuradoria Legislativa.

Quanto à composição de valores, enfatizo o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso¹, que entende e orienta seus entes fiscalizados *que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas, incluindo a contratação direta por inexigibilidade e dispensa de licitação, deve ser realizada adotando-se amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, devendo-se considerar o seguinte conjunto de preços aceitáveis:*

- a. preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária;

¹ Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado Perguntas frequentes e respostas aos fiscalizados / Tribunal de Contas do Estado. – 4. ed. Cuiabá : PubliContas, 2019, página 69.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

- b. consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público;
- c. fornecedores;
- d. catálogos de fornecedores;
- e. analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas;
- f. outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

Nesse particular, ponderamos que adequadas as fontes de precificação utilizadas no procedimento sob análise, uma vez que observadas as parametrizadas pela Corte de Contas Estadual [rol à epígrafe], que aliadas aos demais tipos de orçamentos, enriqueceram a composição de preços da contratação.

No mais, ressalto que a ponderação entre a aquisição ou não dos serviços previstos, bem como a quantificação e precificação, [esta última, avaliando-se a sua adequação aos preços praticados no mercado] são atribuídas à Gestora do Poder Legislativo Municipal, em critério de discricionariedade.

Nesse sentido, reescrevemos um trecho do artigo “*O Exercício da Função de Assessor Jurídico nos Processos Licitatórios: Competências e Responsabilidades*”, publicado pela Revista d TCU n.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

130:²

“Associando-se, entretanto, à preocupação dos eminentes juristas acima citados, por óbvio que a vinculação da manifestação somente poderá ser enxergada no que concerne às questões de ordem técnico-jurídicas. Não é possível imaginar que o jurista venha a corrigir defeito técnico no Projeto Básico num edital de obra pública; tampouco debater a opção pela tecnologia a ser empregada na área de TI, pois o jurista não tem conhecimento técnico para verificar se determinada funcionalidade fere ou não o caráter competitivo da licitação; ou ainda, a quantificação do índice de produtividade estabelecido no Termo de Referência para contratação de um serviço terceirizado. A responsabilidade somente se estenderá ao parecerista na hipótese de o elemento causador da nulidade tiver incidido em questão técnico jurídica.”

Assim sendo, essa análise que permeia a contratação dos serviços nos moldes como especificados é eivada de conteúdo gerencial, de gestão, de competência e aferição do Administrador Público, detentor de mandato político, cabendo a esta Procuradoria a verificação da legalidade da tramitação (fases) do procedimento licitatório, conforme o parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

E quanto aos aspectos atinentes a este órgão

² Artigo: O Exercício da função de Assessor Jurídico nos processos licitatórios: competências e responsabilidades. Luiz Cláudio de Azevedo Chaves.
<http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/42/37>



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

consultivo, em conclusão, infere-se que o caso em análise se coaduna à hipótese de dispensa de licitação vertente do inciso II, do art. 24 da Lei Geral de Licitações, devendo observar-se, no que couber, as demais exigências contidas na mesma norma.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, reservada aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Legislativa manifesta-se pela viabilidade jurídica do procedimento pretendido.

O procedimento mostra-se de acordo com as normas estabelecidas pela Lei 8.666/93, não padecendo, **s.m.j.**, de qualquer vício ou ilegalidade, de modo que se manifesta este órgão jurídico, com as ressalvas deste opinativo, favoravelmente à ratificação e formalização do competente Termo de Dispensa de Licitação em análise, nos moldes de sua fundamentação legal.

Por fim, registre-se por derradeiro, que o presente parecer possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de adentrar no juízo de conveniência e oportunidade acerca da contratação em voga. É o parecer.

À apreciação superior.

Comodoro/MT, 18 de maio de 2022.

ARIANE STEICA RODRIGUES PERES

Procuradora Jurídica Legislativa